

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE ALTERA O D.L. N.º  
338/99, DE 24 DE AGOSTO, QUE  
APROVA O REGULAMENTO DE  
IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E  
CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 26 DE FEVEREIRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o D.L. n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 5 de Fevereiro de 2002, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa alterar o D.L. n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais;
2. O Decreto-Lei ora em análise pretende estabelecer um regime sancionatório com penas diferenciadas conforme a gravidade da infracção praticada;
3. Relativamente a este projecto de Decreto-Lei a Comissão de Economia entende propor a alteração do seu formato, no sentido de compilar num único artigo as alterações propostas, bem como a alteração do artigo 8.º relativo à aplicação às Regiões Autónomas. Assim, propomos a seguinte redacção:

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

### Artigo Único

Os artigos 3.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 338/99, de 14 de Agosto, com as alterações que lhes foram introduzidas pelo D.L. n.º 24/2001, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

Conforme redacção proposta

Artigo 5.º

(...)

Conforme redacção proposta

**Artigo 8.º**

### **Regiões Autónomas**

**1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.**

**2 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 24.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”**

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que visa adequar o regime sancionatório à gravidade da infracção cometida.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

Angra do Heroísmo, 26 de Fevereiro de 2002

A Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andreia Cardoso da Costa".

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dionísio de Sousa".

Dionísio de Sousa